

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.367 - MG (2019/0060280-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO
ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
MARIANA PEREIRA MOREIRA DA COSTA - MG145211
DEBORAH SOARES PEREIRA - MG177143
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
SERGIO SCHULZE - SC007629N
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
ISABELLA SILVEIRA BARROSO - MG173127
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RITO DO DECRETO-LEI 911/1969. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA RESPOSTA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução de liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

2. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

Superior Tribunal de Justiça

3. *Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" (IRDR 13/TJMG).*

4. *Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.*

5. *Delimitação da controvérsia: "**Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969**".*

6. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) sem suspensão de processos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 26 de novembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.367 - MG (2019/0060280-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO**
ADVOGADOS : **FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974**
 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
 MARIANA PEREIRA MOREIRA DA COSTA - MG145211
 DEBORAH SOARES PEREIRA - MG177143
RECORRIDO : **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245**
 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
 VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
 SERGIO SCHULZE - SC007629N
 HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
 SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
 ISABELLA SILVEIRA BARROSO - MG173127
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277**
 PATRICIA YAMASAKI - PR034143
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatado no julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR que foi instaurado de ofício pelo relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.019673-9/001.

O acórdão do referido IRDR foi sintetizado nos termos da seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

(VV) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOLHIMENTO. - Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (fl. 320)

Em suas razões, o ora recorrente (na condição de demandado na causa-piloto de busca e apreensão) alegou violação dos arts. 218, § 4º, e 239, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, além do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, sob os argumentos de: (a) prevalência do CPC/2015 ante o Decreto-Lei 911/1969, tendo em vista o critério da hierarquia (*sic*) das normas; (b) possibilidade de comparecimento espontâneo do réu aos autos; (c) ausência de vedação ao oferecimento de contestação antes da deflagração do prazo processual; (d) excesso de formalismo por parte do Tribunal *a quo*; (e) inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual. Aduziu divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 448/488.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela "*admissão do recurso como representativo de controvérsia*" (fl. 549).

Na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, exerci juízo sumário de admissibilidade do presente recurso como representativo de controvérsia, sob a ótica regimental (fls. 551/554).

Após distribuição aleatória, vieram-me os autos conclusos na condição de relator.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.367 - MG (2019/0060280-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO
ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
MARIANA PEREIRA MOREIRA DA COSTA - MG145211
DEBORAH SOARES PEREIRA - MG177143
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
SERGIO SCHULZE - SC007629N
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
ISABELLA SILVEIRA BARROSO - MG173127
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RITO DO DECRETO-LEI 911/1969. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA RESPOSTA.

- 1. Controvérsia acerca da possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução de liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.*
- 2. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze*

dias da execução da liminar".

3. *Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" (IRDR 13/TJMG).*

4. *Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.*

5. *Delimitação da controvérsia: "**Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969**".*

6. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para formar precedente qualificado acerca da seguinte controvérsia:

Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

Essa controvérsia exsurge da interpretação do enunciado normativo do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, abaixo transcrito, com a redação dada pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014, *verbis*:

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa,

Superior Tribunal de Justiça

em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.

(sem grifos no original)

Como se verifica no enunciado normativo do art. 3º, § 3º, acima transcrito, o prazo para contestação somente se iniciaria após a execução da liminar de busca e apreensão.

Sob a ótica da Corte local, essa previsão normativa excluiria a possibilidade de o juízo de origem conhecer de qualquer defesa apresentada na resposta do demandado, enquanto não executada a liminar de busca e

Superior Tribunal de Justiça

apreensão.

Confira-se, a propósito, a tese firmada pelo Tribunal *a quo*:

Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. (fl. 336)

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente devolveu ao conhecimento desta Corte Superior a controvérsia acerca da compatibilidade do Decreto-Lei 911/1969 com o CPC/2015, sustentando que uma interpretação conjunta desses dois diplomas normativos conduziria a entendimento contrário ao firmado pelo Tribunal de origem.

Tem-se nos presentes autos, portanto, a formação de um precedente qualificado pelo Tribunal de origem, versando sobre a interpretação de lei federal, com potencial para vincular juízos singulares no âmbito daquela unidade da federação.

Esse fato, por si só, já seria suficiente, a meu juízo, para justificar a afetação deste recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista a necessidade de se preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.

No caso dos autos, a necessidade dessa afetação se ainda torna mais evidente quando se verifica a existência de julgados desta Corte Superior em sentido contrário ao entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Mencionem-se, por exemplo, as seguintes ementas:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69.

- Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade.

- O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a

Superior Tribunal de Justiça

comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa.

- A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72).

- O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori.

- A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes.

(REsp 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 513)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO DA LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da controvérsia, consignando que não se mostra razoável que o réu da ação de busca e apreensão espere ter o bem apreendido, para que apresente sua contestação. (REsp n. 236.497/GO, Rel.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004).

2. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o voto proferido pelo Tribunal de Justiça encontra-se em harmonia com a orientação adotada por esta Corte Superior. Isso porque a parte teve ciência do cumprimento da liminar em 3/4/2013, sendo, portanto, tempestiva a contestação apresentada em 18/4/2013.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 570.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Registre-se, também, a existência da ADI 5.291/DF, que tramita no STF, tendo como objeto o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, ao passo que, nos presentes autos, a controvérsia diz com o art. 3º, § 3º, do referido diploma normativo.

É de rigor, portanto, a afetação do presente recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que tange à suspensão de processos pendentes, entendo não cabível essa medida na presente afetação, uma vez que eventual ordem de suspensão poderia inviabilizar a efetivação de medidas liminares, causando dano de difícil reparação aos credores fiduciários.

Destarte, proponho a afetação do presente recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 para formar precedente qualificado acerca da seguinte controvérsia:

Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

Solicito autorização dos colegiados para, eventualmente, afetar, por meio de decisão monocrática, outros recursos como representativos dessa controvérsia, a fim de viabilizar o cumprimento da norma do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0060280-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.799.367 /
MG

Números Origem: 03783607720168130000 10000160378360 10000160378360001 3783607720168130000

Sessão Virtual de 20/11/2019 a 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO
ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
 MARIANA PEREIRA MOREIRA DA COSTA - MG145211
 DEBORAH SOARES PEREIRA - MG177143
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
 VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
 SERGIO SCHULZE - SC007629N
 HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
 SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
 ISABELLA SILVEIRA BARROSO - MG173127
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
 PATRICIA YAMASAKI - PR034143
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) sem suspensão de processos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator,

Superior Tribunal de Justiça

para delimitação da seguinte tese controvertida: Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

